



Banco do
Conhecimento



PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Processual Civil

Data da atualização: 30.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0021101-64.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 25/07/2018 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão do Juízo a quo que rejeitou o pedido de recolhimento de custas ao final (doc. 176) por considerar que não houve alteração da situação fática após o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça postulado pela parte (doc. 167). Ab initio, o recorrente reitera o pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça, contudo, como assinalado na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, tal pretensão não merece prosperar. Segundo as lições de Giuseppe Chiovenda, a doutrina conceitua o instituto da preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. A doutrina classifica a preclusão em (i) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (ii) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (iii) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (iv) pro uidicato, em virtude de a matéria encontrar-se decidida pelo magistrado. In casu, a parte agravante se insurge contra decisum que rejeitou seu pedido de parcelamento das despesas processuais, porém, como já destacado, inicialmente, o recorrente reitera o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, o que não pode ser acolhido, porquanto, operada a preclusão. Ora, instado a demonstrar a alegada hipossuficiência, a parte ficou-se inerte, deixando não só de atender ao provimento jurisdicional, como também deixando de oferecer recurso em face da r. decisão, manejando posteriormente petitório tão-somente para pleitear o pagamento das despesas processuais ao final (doc. 171). Mostra-se, portanto, infundada, em razão da preclusão, a reapreciação da concessão do benefício da gratuidade de justiça, assistindo razão ao juízo a quo, nesse ponto, quando afirma que não restou demonstrada naquela oportunidade a necessária alteração da situação fática após o seu indeferimento. Por outro lado, merece ser chancelado o pedido de recolhimento de custas ao final. Com base no princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CRFB/88, art. 5º, inciso XXXV) e nos termos do enunciado administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (FETJ), não há óbice ao recolhimento das despesas processuais ao final do processo. Exceção do princípio de antecipação das despesas processuais. Assim, imperioso o pedido alternativo de gratuidade provisória, com o consequente pagamento ao final, facilitando assim, o acesso à Justiça. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0010325-40.2016.8.19.0011 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 25/07/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. INCABÍVEL A EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO INVENTARIANTE. APLICAÇÃO DO ART. 622 DO CPC/15. INTERESSE PÚBLICO NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. VERBETE Nº 297 DA SÚMULA DO TJRJ. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. ILIQUIDEZ DO PATRIMÔNIO VERIFICADA, MEDIANTE O EXAME DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. DEFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, NA FORMA DO ENUNCIADO Nº 27 DO FETJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Em se tratando de inventário, a inércia do inventariante não resulta em extinção, devendo, se for o caso, ser nomeado outro representante do espólio em substituição ao inventariante desidioso. 2. Flagrante interesse público na ultimação do inventário e recolhimento dos impostos aos cofres estaduais. Aplicação do Verbetes nº 297 do TJRJ. 3. Gratuidade de Justiça. O autor da demanda é o Espólio, sendo deste o ônus das custas e honorários. A hipossuficiência dos herdeiros e/ou inventariante não se confunde com a do espólio. 4. Jurisprudência do STJ que confirma a extensão do direito à assistência judiciária ao espólio, desde que verificada a reduzida expressão do monte, todavia o espólio apelante possui patrimônio incompatível com a condição de hipossuficiência afirmada. 5. Contudo, ante o patrimônio do espólio e, mediante sua dificuldade momentânea em arcar com as despesas processuais, deve ser deferida a possibilidade de efetuar o pagamento ao final do processo, todavia, antes da prolação da sentença, na forma do Enunciado n.º 27 do FETJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0033795-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 11/07/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. A afirmação de hipossuficiência goza de presunção relativa. Bens inventariados que totalizam três imóveis. Possibilidade de fruição de aluguéis. Não configuração de hipossuficiência, não sendo possível, no entanto, exigir-se da agravante o recolhimento imediato das despesas processuais. É admitido ao juiz, excepcionalmente, autorizar o parcelamento das custas judiciais ou deferir seu pagamento ao final do processo. Enunciado nº 27, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. Caso concreto que justifica a hipótese de recolhimento das custas ao final. Provimento parcial do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/07/2018

=====

0035484-47.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 07/07/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS DEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSTERIOR PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE INDEFERIU O PLEITO, MANTENDO O PARCELAMENTO ANTERIORMENTE DEFERIDO. RECURSO VISANDO À REFORMA DO DECISUM, COM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, O PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO. AGRAVO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INICIALMENTE O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO FAZ PARTE DA DECISÃO IMPUGNADA, VEZ QUE NUNCA FOI REQUERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM QUE PESE TER SIDO INDEFERIDA DE PLANO EM DECISÃO PRECLUSA DO JUÍZO A QUO. NO QUE TANGE AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL, O MESMO NÃO MERECE PROSPERAR. A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO FICA AO CRITÉRIO DO JUÍZO, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 27 DO FETJ. A PARTE AUTORA NÃO COLACIONOU QUALQUER DOCUMENTO (IMPOSTO DE RENDA, COMPROVANTE DE RENDIMENTO) A FIM DE JUSTIFICAR O SEU PEDIDO. AUTORES QUE RESIDEM EM LUGAR NOBRE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, DE ELEVADO VALOR DE MERCADO E EXERCEM PROFISSÕES QUE SABIDAMENTE SÃO BEM REMUNERADAS. ADEMAIS, O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO SÃO QUATRO SALAS COMERCIAIS. PRESUNÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS CUSTAS DE FORMA PARCELADA QUE MILITAM EM DESFAVOR DOS AGRAVANTES, QUE NÃO ILIDIRAM A REFERIDA CONJECTURA, DEVENDO PREVALECER A REGRA GERAL DO ART. 82 DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 932, IV, "A" DO NCPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 07/07/2018

=====

0035373-63.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA -
Julgamento: 04/07/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento em face de decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça da agravante e que seja retirada a determinação de juntada de certidão do livro 05 (indicador pessoal) do RGI da situação dos bens, solicitando, na sequência a certidão da respectiva matrícula. A responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário recai sobre o próprio acervo. Na hipótese, o monte se revela apto a suportar as custas, ainda que no momento não haja disponibilidade de valores. Possibilidade de pagamento das custas ao final Determinação de identificação de bens que não se confunde com aptidão para ser inventariante. Afirmção de desconhecimento de existência com pedido de eventual discriminação pela outra herdeira. Decisão que deve ser cassada. Recurso parcialmente provido.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

0033989-65.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 28/06/2018 -
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, BEM COMO O PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. AGRAVANTE QUE COMPROVA A INVIABILIDADE, NESTE MOMENTO, DE PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS

AO FINAL, DESDE QUE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 27 DO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 28/06/2018

=====

0028193-93.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 28/06/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO E CONDENATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER REFORMADA PARCIALMENTE. A presunção de pobreza que corrobora em favor daquele que afirma essa condição, consoante o recente artigo 99, §3º do NCPC e revogado § 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50 é relativa, permitindo ao Julgador considerá-la insuficiente para a concessão do benefício sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente se mostrar incompatível com o benefício pleiteado. No caso em questão, a autora, ora agravante, que é enfermeira, expõe não possuir condição financeira para arcar com as custas processuais sem afetar o próprio sustento ou de sua família. Anexa, para tanto, contrato de compra e venda de imóvel residencial (indexadores 29, 39 e 49, dos autos principal) e Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda dos Exercícios de 2017, 2016 e 2015 (Anexos 1 - indexador 30). Em outro giro, data máxima vênua, decerto, o magistrado de primeiro grau utilizou como parâmetro para o indeferimento da gratuidade o conjunto probatório apresentado. Isto porque, o fato de a autora ter firmado instrumento particular de compra e venda e outros pactos de unidade autônoma (indexadores 29, 39 e 49 - dos autos principal), em 29/09/2015, no valor de R\$ 676.000,00 (seiscentos e setenta e seis mil reais), com prestações mensais na ordem de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) não o isenta do pagamento das despesas processuais, pelo contrário, vislumbra-se um poder aquisitivo acima da média dos brasileiros, e por isso, nesses casos, se impõe uma demonstração inequívoca por meios probatórios cabais de que, efetivamente, ostenta o estado de hipossuficiência, não podendo a parte valer-se simplesmente da presunção decorrente de declaração unilateral, sob pena de não ser reconhecido o direito ao acesso gratuito à justiça. Note-se que, apesar da autora ter juntado sua Carteira de Trabalho com data de demissão de 04/02/2016 (indexador 109 - dos autos principal), o fato é que a mesma manteve o pagamento dos boletos do financiamento do imóvel até o mês de junho de 2017 (indexador 83 - dos autos principal). Ademais, das referidas Declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2015 a 2017, verifica-se que a renda mensal da agravante girou em torno de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), o que seria incompatível com a aquisição do bem imóvel em questão. Entretanto, no intuito de não causar eventual prejuízo à agravante, restringindo o seu acesso à prestação jurisdicional, mais razoável possibilitar-lhe o pagamento das custas e da taxa judiciária ao final do processo, conforme disposto no Enunciado 27 do FETJ, objetivando, com isso, assegurar-lhe o mandamento constitucional consagrado no artigo 5º, XXXV da CF. Pagamento de custas ao final. Possibilidade. Deferimento do pagamento das custas e da taxa judiciária ao final, antes da prolação da sentença, a fim de impedir seu acesso ao Judiciário. Aplicação do Enunciado nº 27 do Fundo Especial do TJRJ. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/06/2018

=====

0014471-89.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 27/06/2018 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS PARA A FASE FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO 27 DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVADA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DO AGRAVANTE DE ARCAR COM O ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. Agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que indeferiu o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo ou, ao menos, o parcelamento dos valores devidos, no processo em que pretendeu a partilha de bens adquiridos na constância do casamento. Irresignação acolhida. Enunciado 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça que prevê a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo ou o parcelamento do valor apurado, caso a parte comprove a impossibilidade de antecipar o pagamento, como forma de se prestigiar o princípio do acesso à Justiça. In casu, a despeito dos fundamentos apresentados pelo magistrado a quo para o indeferimento da gratuidade de Justiça ao agravante, infere-se dos documentos anexados ao feito que não possui ele, atualmente, condições financeiras de adiantar o recolhimento das despesas processuais sem comprometer o próprio sustento. Agravante aposentado pelo INSS, que auferia proventos da ordem de R\$3.438,35, além do que é portador de grave doença cerebral e necessita fazer uso contínuo de medicamentos de alto custo. Simples fato de o agravante possuir patrimônio pouco mais relevante do que a maioria da população que não elide a presunção que gravita em seu favor, razão pela qual o indeferimento do referido pedido deve ser calcado em provas robustas que indiquem a possibilidade do requerente de adiantar todas as despesas que envolvem o desenvolvimento da marcha processual. Patrimônio descrito nos autos originários, em que pretendeu o agravante a partilha, que, além de não se apresentar vultoso, como afirmado na decisão vergastada, demonstra quase nenhuma liquidez, em especial para o pagamento das despesas do processo. Reforma da decisão de primeiro grau que se impõe no sentido do deferimento do pedido de recolhimento das custas ao final do processo. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/06/2018

=====

0015211-47.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 26/06/2018 - DÉCIMA
NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELO CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS JUDICIAIS. ACESSO A JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 27 DO FETJ. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO ANTES DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, VIII, DO CPC

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

0026293-75.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 26/06/2018 - DÉCIMA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO TRAZIDA NA INICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação indenizatória em cujos autos se indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada. 2. Agravante que alega bastar, para tanto, a mera declaração da parte nesse sentido. 3. Não se obriga o julgador a conceder o benefício ante simples alegação do requerente, eis que tal afirmação goza de presunção relativa de veracidade. É necessário que, do conjunto fático-probatório apresentado, possa o condutor do processo aferir que a parte é, de fato, pessoa hipossuficiente. 4. IRPF trazido, do qual não se extrai a impossibilidade aludida. 5. Possibilidade de pleitear ao Juízo de origem a redução do percentual das despesas, a gratuidade em relação a alguns atos, o parcelamento das custas ou o pagamento ao final do processo. Artigos 98, §§5º e 6º do CPC, 5º, XXXV, da Constituição da República e Enunciado nº27 do FETJ. 5. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br